



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 200 /2019**

**79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4238/2016 – AI 1/201620315**

**Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES**

**Recorrente: TERRABELLA MOTORS COMERCIAL PEÇAS LTDA.**

**Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES**

**Autuante: UBIRATAN MACHADO DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECONHIMENTO DO IMPOSTO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA.**

1. A nulidade da ação fiscal deve ser reconhecida de OFÍCIO quando eivada de vícios na ação fiscal, em respeito ao Princípio da Legalidade.
2. Para a aferição do descumprimento de obrigação acessória teria que ser solicitado o termo de opção, conforme expressamente dispõe a IN 37/2014.
3. Decisão POR MAIORIA, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS –FALTA DE RECOLHIMENTO – VÍCIOS – DEVIDO PROCESSO LEGAL – NULIDADE.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pela 1ª Instância (*fls. 23/26*) que assim decidiu:

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.** Decisão amparada no(s) dispositivo(s) legal(s): Arts. 3, I, 73 e 74, do Decreto nº 24.569/96. Penalidade inserta no Auto de Infração: art. 123, I, "c" da Lei 12.670/97 – **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. COM DEFESA**

Ao final, o agente fiscal, impôs, com base no que apurado na ação fiscal, o pagamento de R\$ 19.890,00 (dezenove mil oitocentos e noventa reais), referente a obrigação principal (imposto).

Regularmente notificada, a empresa apresentou RECURSO ORDINÁRIO (*fls. 30/32*), suscitando, a TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, reprisando, os termos da IMPUGNAÇÃO (*fls. 17/19*).

O parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária (*fls. 35/37*) opinou pela PROCEDÊNCIA / MANUTENÇÃO da decisão de 1º Instância:

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPORTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Após a conferência da regularidade dos documentos fiscais emitidos, o Agente fiscal constatou que algumas mercadorias sujeitas à sistemática normal de tributação foram escrituradas como se o ICMS a elas relativo tivesse sido recolhido por substituição tributária (CTS 060), e, portanto, sem destaque do ICMS. Decisão de 1ª Instância pela Procedência da Ação Fiscal. Parecer acompanha a decisão monocrática. EXERCÍCIO DE 2011. Fundamentação: arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Submetido o parecer o PROCURADOR DO ESTADO, Dr. Rafael Lessa Costa Barbosa, adotou-o, conforme se depreende as *fls. 38*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

**VOTO**

O presente feito, submetido a análise do Recurso Ordinário tempestivamente apresentado perante a 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários verifica-se antes, mesmo de analisar os argumentos /razões recursais, que há uma matéria de ordem pública (nulidade) intransponível.

Ao ser efetivada a fiscalização não foi solicitado do contribuinte o TERMO DE OPÇÃO, conforme estabelece a IN 37/2014, representando, por conseguinte, violação ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A decisão que adoto prestigia o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, descrito no **art. 150, I da CF/88**.

Isto posto, **VOTO** por conhecer do presente RECURSO ORDINÁRIO, por possuir o mesmo previsibilidade legal, ter sido apresentado de forma tempestiva, para reconhecer a NULIDADE do Auto de Infração pelas razões acima expendidas

É como voto.

Fortaleza, 30 de outubro de 2019.

  
**Wemerson Robert Soares Sales**  
**CONSELHEIRO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2019

79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4236/2016 – AI 1/201620319

Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES

Recorrente: TERRABELLA MOTORS COMERCIAL PEÇAS LTDA.

Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES

Autuante: UBIRATAN MACHADO DE CASTRO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**Decisão:** **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto e deliberar nos seguintes termos: **Declarar de Ofício a Nulidade do Auto de Infração**, em razão de ausência do Termo de Opção, referente a I.N. nº 37/2014; acatada a Nulidade por maioria de votos, restando prejudicada a análise de mérito do Recurso. Foram votos vencidos, a Conselheira **Ivete**, que deixou de acatar a preliminar de nulidade arguida, haja vista, que o Contribuinte transmitiu somente a DIEF, sendo este o arquivo utilizado pela fiscalização. O Conselheiro Michel também afastou a Nulidade em razão de entender que a IN 37/2014, não obriga a administração tributária a intimar o contribuinte, para fazer sua opção. Decisão em desacordo com manifestação oral do Representante da Procuradoria.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de OUTUBRO de 2019. - 18/11/2019

  
Lúcia de Fátima Calote de Araujo  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

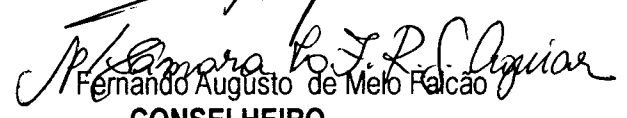
  
Ivete Maurício de Lima  
CONSELHEIRA

  
Michel André B. Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

  
P/ José Osmar Celestino Junior  
CONSELHEIRO

  
Wemerson Robert Soares Sales  
CONSELHEIRO

  
Fernando Augusto de Melo Falcão  
CONSELHEIRO